

DELIBERAÇÃO n.º 1153 /2014

I - INTRODUÇÃO

1 – O Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN), veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público, a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).

Este Protocolo tem como finalidade o acesso pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) à base de dados do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC) para documentar um projeto que se encontra em fase de desenvolvimento que consiste no *levantamento nacional e regional das organizações associativas agrícolas existentes, e com o objetivo de constituir uma base de dados nacional que integre o universo associativo e pelo qual seja possível fazer a sua caracterização e promover iniciativas e medidas de ampliação, reestruturação e reorganização, modernização, consolidação desse mesmo tecido associativo.*

2 – O Presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do FCPC, nos termos do artigo 30.º do Regime Nacional de Pessoas Coletivas (RRNPC)¹ e do artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma que refere que “os dados constantes da base de dados do FCPC destinam-se (...) a fornecer informação básica sobre entidades sujeitas a registo comercial nos termos da legislação comercial e sobre outras entidades nos termos do Código do Procedimento Administrativo”, as quais podem aceder à informação através de consulta em linha, ou

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

cópias totais e parciais do FCPC, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do RRNPC.

Trata-se, portanto, de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público (cfr. artigos 27.º, n.º 4, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

3 – A consulta dos dados pessoais do Registo Nacional de Pessoas Coletivas pela DGADR constitui, em termos de tratamento de dados pessoais, uma comunicação para uma finalidade diversa da determinante na recolha, o que obriga a autorização da CNPD por estar em causa uma consulta com carácter sistemático e regular e no exercício das suas atribuições (cfr. artigos 3.º, alínea b), 23.º, n.º 1, alínea b), e 28.º, n.º 1, alínea d), da LPD).

II - APRECIAÇÃO

1 – Responsável pelo tratamento

Não se indica com clareza quem é o responsável pelo tratamento pretendido, o que deve ser fixado no texto do Protocolo. O novo tratamento decorrente do acesso pretendido afigura-se ser da responsabilidade da DGADR que pretende constituir uma base de dados autónoma.

2 – Finalidade do tratamento

Nos termos da cláusula 1.ª do Protocolo resulta que a DGADR pretende aceder à cópia parcial do FCPC em formato de *excel*, aos elementos de identificação de *todas as associações e cooperativas, constituídas e inscritas definitivamente no FCPC, com os códigos de atividades 01610, 01620, 01702, 02400, 10110, 10120, 10130, 10310, 10320, 10392, 10393, 10394, 10395, 10412, 10510, 11021, 77310, 94110, 94120 e 94200, para a finalidade exclusiva de constituição de uma base de dados nacional que integre o universo associativo e pelo qual seja possível fazer a sua caracterização e*



promover iniciativas e medidas de ampliação, reestruturação e reorganização, modernização, consolidação desse mesmo tecido associativo.

A cláusula 3.ª do Protocolo estabelece que a DGADR deve respeitar a finalidade para que se destina a cedência de cópia parcial do FCPC, não podendo tais elementos ser utilizados para outros fins.

Não se afigura, assim, existir incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação.

3 – Legitimidade do tratamento

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, compete à DGADR contribuir para a execução das políticas nos domínios da regulação da atividade das explorações agrícolas, bem como coordenar as atividades técnicas inerentes à implementação de práticas e modos de produção sustentáveis.

Cabe igualmente à DGADR promover o desenvolvimento económico e social das zonas rurais, designadamente através da associação e qualificação dos agentes rurais. Nessa medida, constata-se existir interesse legítimo no tratamento de dados – comunicação de dados pessoais a um terceiro, verificando-se ainda que a compressão dos interesses e direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados não é significativa, até por em causa estarem dados não sensíveis, razão por que, na ponderação dos diferentes valores em presença estes direitos não prevalecem sobre aquele interesse (cfr. artigo 6.º, alínea e) da LPD).

Verifica-se, pois, existir legitimidade, quer do transmissor, quer do recetor, para efetivação dessa forma de tratamento.

4 – Dados pessoais a tratar



Em relação às categorias de dados pessoais em causa no presente tratamento, o Protocolo refere na cláusula 1.ª, sob a epígrafe «objeto», que os dados pessoais a tratar são os elementos de identificação de associações e cooperativas que constam do FCPC, que contêm dados pessoais tal como decorre do artigo 4.º e 21.º-A do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio².

Nos termos do artigo 21.º-A, são recolhidos para tratamento automatizado, determinados *dados pessoais sobre os requerentes dos certificados de admissibilidade de firma ou denominação e aos sujeitos dos atos ou factos a inscrever na base de dados do FCPC:*

- a) Nome;*
- b) Residência habitual ou domicílio profissional;*
- c) Número do documento de identificação;*
- d) Número de identificação fiscal;*
- e) Número de identificação bancária, se disponibilizado;*
- f) Meios de contacto telefónicos e informáticos.*

Os dados pessoais constantes da base de dados do FCPC são recolhidos dos requerimentos ou documentos apresentados pelos interessados ou das comunicações efetuadas pelas conservatórias do registo comercial através do sistema integrado do registo comercial (SIRCOM).

Os dados pessoais a tratar, face à finalidade declarada são adequados, pertinentes e não excessivos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), da LPD), com exceção do número de identificação bancária, cuja necessidade não está demonstrada.

5 – Segurança

² Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2001, de 25 de janeiro, 323/2001, de 17 de dezembro, 2/2005, de 4 de janeiro, 111/2005, de 8 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, Lei 29/2009, de 29/6, e Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro



A segurança dos dados transmitidos à DGADR deve ser garantida pelo acesso reservado à informação.

De uma forma geral, deve ser garantido o integral cumprimento da LPD, nomeadamente pelo respeito da finalidade e a proibição da transmissão dos dados a terceiros que se encontra plasmada no n.º 2 da mesma cláusula e que determina que a informação não pode ser transmitida a terceiros, de acordo com o artigo 25.º do RRNPC, sob pena de instauração de processo contraordenacional, nos termos do artigo 74.º, n.ºs 1 e 2 do mencionado diploma.

6 – Interconexões

Não é permitida qualquer forma de interconexão de dados pessoais, sendo que em nenhum momento do clausulado tal é referido.

7 – Conservação

Este aspeto não se mostra contemplado no Protocolo em análise, devendo, por isso, prever-se cláusula expressa que o consagre, adiantando-se, desde já, que se deverá estabelecer que os dados a conservar pela DGADR o são pelo prazo de um ano, considerado um prazo razoável que satisfaz as exigências da alínea e) do artigo 5.º da LPD.

III – DECISÃO

Em presença do expandido e a coberto dos normativos combinados dos artigos 7.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea d) e 28.º, n.º 1, alínea d) da LPD, delibera-se:

- a) Autorizar a realização de Protocolo junto ao presente processo, entre o IRN, I.P., a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e o IGFEJ, I.P., nos moldes supra referidos, devendo observar-se os aspectos salientados e



atinentes ao responsável pelo tratamento, aos dados a tratar e ao tempo de conservação dos dados;

- b) A Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural só poderá tratar os dados recebidos do IRN, I.P., após o tratamento legalizado junto desta CNPD – artigos 3.º, alíneas a), b) e d), 9.º, 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da LPD.

Lisboa, 8 de julho de 2014

Filipa Calvão (Presidente)